



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500515-25.2024.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante SAMUEL RIBEIRO DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo réu Samuel Ribeiro Dias, somente para reconhecer a atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal), sem reflexo na reprimenda definitiva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500515-25.2024.8.26.0129
Apelante: Samuel Ribeiro Dias
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Casa Branca
Juiz: Tiago Henrique Grigorini
Voto nº 17773

Apelação – Tráfico de drogas – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Materialidade e autoria não impugnadas – Inconformismo com relação à pena – Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal em razão da natureza das drogas apreendidas (cocaína e crack) – Atenuante da confissão que ensejou o retorno da pena ao patamar mínimo – Necessário o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal), sem reflexo na reprimenda definitiva – Requisitos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não preenchidos – Redutor corretamente afastado – Regime inicial semiaberto adequado – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **Samuel Ribeiro Dias** contra a r. sentença de fls. 236/238, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo **como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.**

Inconformado, o réu busca o redimensionamento da pena, mediante reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, com o consequente abrandamento do regime prisional (fls. 257/261).

O Ministério Público apresentou contrarrazões em Primeira

Instância pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 265/269).

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando não provimento do apelo (fls. 283/286).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **comporta provimento parcial**.

O apelante foi condenado porque no dia 18 de junho de 2024, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 14 (quatorze) porções de crack, sendo 13 (treze) porções individuais e 1 (uma) porção a granel, com peso líquido total de 5,7 gramas, além de 23 porções de cocaína, com peso líquido total de 11 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade delitiva e a autoria estão suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório e sequer são objeto de inconformismo defensivo, razão pela qual ratifico os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, **ressalvado o necessário reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, sem reflexo na reprimenda definitiva**.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/5 acima do mínimo legal mediante fundamentação idônea, diante da natureza das drogas apreendidas (cocaína e crack).

Tal exasperação deve ser preservada, pois, além de ter sido feita em fração proporcional, se encontra em conformidade com a determinação inserta no artigo 42 da Lei 11.343/06: *“O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”* – g.n.

Entendendo pela possibilidade de aumento da pena-base em razão da natureza da droga apreendida, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. CRIME REALIZADO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INCIDÊNCIA. **PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA (COCAÍNA E CRACK). ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006.** REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. **O aumento da pena-base em razão da natureza da droga apreendida (cocaína e crack) está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06.** (...) (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.138.631/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022)

Salienta-se que “*não existe critério puramente aritmético para a dosimetria da pena, cabendo ao julgador, a quem a lei confere certo grau de discricionariedade regrada, sopesar cada circunstância à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio*” (AgRg no HC n. 696.586/RJ, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Na segunda fase, diante do reconhecimento da atenuante da confissão, a pena retornou ao mínimo-legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

De fato, assiste razão à defesa quanto ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal), pois o réu tinha 20 anos à época dos fatos (fls. 09 e 129/132), todavia, sem reflexos nas reprimendas, porquanto descabida a fixação da pena intermediária aquém do mínimo legal, nos moldes do enunciado sumular n.º 231 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Na terceira fase, incabível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006, diante da dedicação do acusado a atividades criminosas.

O apelante, com apenas 20 anos de idade à época dos fatos, já ostentava passagem pela Vara da Infância e Juventude pela prática de ato infracional

equiparado ao tráfico de drogas (fls. 27). Não bastasse, a prova oral revelou que o apelante era conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de entorpecentes, tanto que estava sendo monitorado pelos policiais. Além disso, o conteúdo extraído do aparelho celular deixa claro que ele vinha se dedicando a atividades criminosas (fls. 65/121), não fazendo jus ao privilégio.

Não bastasse, “os requisitos previstos na causa de diminuição (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa) são de **observância cumulativa**, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena” (AgRg no HC n. 924.926/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024).

Diante do *quantum* da pena imposta, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por fim, o patamar da reprimenda e as circunstâncias judiciais desfavoráveis sopesadas para exasperar a pena-base e afastar o privilégio, justificam a imposição do regime inicial semiaberto, nos termos dos artigos 59, inciso III e 33, §§2º, “b” e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. **Caso tenha sido estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.** 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 778.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023) – g.n.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial** ao recurso de apelação interposto pelo réu **Samuel Ribeiro Dias**, somente para reconhecer a atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal), sem reflexo na reprimenda definitiva, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Juscelino Batista
Relator